



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 561 / 2005

Sessão: 128ª Ordinária de 08 de Julho de 2005

Processo Nº: 1/0374/2004

Auto de Infração Nº: 1/200314178

Recorrente: Apiguana Automobile Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora designada: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória. Contribuinte não entregou à comissão fiscal os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Reforma da decisão singular. Ação fiscal improcedente em razão da incerteza quanto a infração cometida pelo autuado: se por embaraço à ação fiscal ou falta de transmissão dos arquivos ao órgão competente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestação de serviço”.

“Contribuinte deixou de cumprir solicitação feita através de Termo de Início de Fiscalização de seus meios magnéticos relativos às compras, vendas, estoques do exercício de 2001”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, o sujeito passivo contesta a ação fiscal, alegando, em síntese, que por ocasião da solicitação do autuante, a empresa acusada não tinha condições técnicas para atender o pedido em vista de defeito do equipamento de computação, ficando impossibilitada de fornecer tal arquivo.

Por fim, pugna pela improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformado com a sentença condenatória, o contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, reiterando as alegativas ofertadas na fase impugnatória. Afirma, ainda, que o descumprimento ocorrera em razão de força maior e que toda a documentação solicitada fora disponibilizada aos agentes fiscais, o que mostra a boa-fé do autuado.

Menciona e transcreve trecho da obra - Curso de Direito Tributário, do professor Hugo de Brito Machado, que trata dos princípios jurídicos tributários (legalidade, anterioridade, igualdade, competência, capacidade contributiva, vedação do confisco e liberdade de tráfego).

Ao final da peça recursal, pede a Improcedência do auto de infração ou a minoração da pena em vista do caráter eminentemente confiscatório, ou ainda a realização de perícia no estabelecimento do contribuinte autuado a fim de ratificar o cumprimento das obrigações fiscais junto ao fisco estadual nulidade.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA:

A matéria tratada nestes autos refere-se à falta de remessa dos arquivos magnéticos solicitados pela comissão de auditoria fiscal.

Com efeito, o Termo de Início de Fiscalização de nº 2003.15391, cientificado em 02.09.2003, solicita a apresentação de livros e documentos fiscais necessários ao exame pelo auditor designado pela ordem de Serviço de nº 2003.18864, para proceder fiscalização ampla junto ao contribuinte autuado.

Consta, ainda, no citado termo, a solicitação para o contribuinte apresentar os arquivos magnéticos conforme lay out anexo, cujo descumprimento ensejou a lavratura do auto de infração presente.

Pois bem! A expressão “falta de entrega” utilizada pelo fisco estadual no Termo de Conclusão de Fiscalização, enseja dúvida, não oferecendo certeza quanto à omissão praticada pelo sujeito passivo: se por embaraço à fiscalização, haja vista a solicitação constar no Termo de Início de Fiscalização, ou a falta de remessa à SEFAZ-Ce, conforme indicação contida na peça inicial.

Neste sentido, a douta PGE, esposou manifestação contrária àquela contida no Parecer de fls.44/47, reduzindo a termo (fls 47v), os fundamentos ofertados oralmente durante os debates que envolveram a presente lide, asseverando que: “Não restou caracterizada a conduta volitiva do autuado em obstar a ação fiscal: o agente fiscal, em seu relato, não qualifica a conduta do autuado como embaraço; ele aponta a não entrega dos arquivos e sugere a sanção correspondente a este fato típico. Este fato, a não entrega, é bastante amplo para caracterizar tanto a conduta sujeita à sanção ou não”.

E acrescenta:

“Por tal razão, por falta de caracterização do fato típico “embaraço” é que a PGE retifica entendimento para improcedência da ação fiscal.”.

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário dou-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular julgando improcedente a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, retificado e constante dos autos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Apiguana Automobile Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos, por despacho, ficando designada para lavrar a respectiva resolução a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor. Votou pela parcial procedência o relator originário, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, por aplicação do art. 123, VIII, c da Lei 12.670/96 (embaraço a fiscalização).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Setembro de 2.005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA-RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO